



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO **MUNICÍPIO DE AIUABA-CE**

ILMO SR(a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.07.22.001-SEDUC

AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu advogado, Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, inscrito na OAB-CE sob o n° 18.701, que esta subscreve, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 5°, XXXIV da Constituição Federal; art. 109, inc. I, alínea a da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da Lei 9.784/1999;

em face da DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA **SIGNATÁRIA na concorrência pública de edital n° 2021.07.22.001 - SEDUC**, proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE, na data de 22 de setembro de 2021, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 dias úteis contados um dia após da publicação do ato de inabilitação do licitante, conforme o artigo 109, § 2° e 4° da Lei n. 8.666/93.

A publicação se deu no dia 24 de setembro de 2021 (sexta-feira) e faz-se o prazo fatal no dia 1 de outubro de 2021 (sexta-feira). Logo, não há o que falar em intempestividade do presente recurso.



DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente teve sua DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JULGADA INABILITADA, em face de não haver - supostamente - atendido ao subitem 4.2.2.2. Tal decisão fora proferida pelo Pregoeiro e pela Excelsa Comissão de Licitação, durante a sessão de análise de documentos, em 22 de setembro de 2021, às 14:00. Ocorre que referida deliberação vai de encontro aos princípios que regem o procedimento licitatório e às demais legislações que se aplicam à matéria, uma vez que todos os documentos exigíveis foram apresentados em estrita observância aos preceitos legais. Senão vejamos!

É sabido que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME e EPP, nos seus artigos 170, IX e 179, que faz parte dos princípios gerais da atividade econômica a ser dispensado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, após a norma constitucional expressa da Constituição estabelecendo esse tratamento jurídico diferenciado as referidas pessoas jurídicas têm a vantagem de poder comprovar a sua regularidade fiscal apenas após a fase de habilitação da licitação.

Desta forma, após aprovado no processo de licitação, tais empresas têm até cinco dias para regularizar sua situação fiscal!

DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Outrossim, verifica-se que a Comissão de Licitação acusa a empresa de ter apresentado certidão de FGTS vencida, desatendendo ao que preconiza o Edital. Contudo, tal decisão não merece prosperar, conforme se passa a expor.

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, conforme transcrito acima - e em paralelo aos arts. Da CF/88 mencionados alhures -, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

A LC supramencionada veio regulamentar um benefício concedido pela Constituição Federal de 1988, garantindo às ME e EPP o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado. Tal tratamento é referente à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso se faz mediante regime jurídico único de arrecadação, obrigações acessórias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acesso a crédito e ao mercado, à tecnologia, ao associativismo e as regras de inclusão. Com isso se buscou impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, tendo em vista a dificuldade de competição das mesmas defronte os grandes conglomerados e as empresas de grande porte.



Com efeito, inabilitar a requerente ora contrarrazoadas não têm motivação legal e não possuem fundamentação jurídica. A única justificativa apresentada à certidão de FGTS vencida e isso não é suficiente para que a empresa seja inabilitada, vez que a requerente, conforme a lei lha permite, pode apresentar o referido documento 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato.

Portanto, não há NENHUM motivo para que a empresa permaneça inabilitada: não há qualquer irregularidade.

DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 que:

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

A LC n° 123/06 estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, dentre eles a possibilidade das ME e EPP apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.

O art. 42 da LC n° 123/06 estabelece que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Destarte, é necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei n° 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC n° 123/06, lhe dar um amparo legal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. Não há falar em ilegalidade perpetrada pela Comissão de Licitação do Município de Osório ao ter oportunizado à licitante que ofereceu o lance vencedor o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06, para fins de comprovação da regularidade junto ao FGTS, por se tratar de empresa de pequeno porte que havia sido inabilitada. Decisão de indeferimento da liminar mantida. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70065011355, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 29/05/2015).

(TJ-RS - AI: 70065011355 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 29/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)

O art. 43, da LC nº 123/06, tem a seguinte redação:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Quanto às prerrogativas acima elencadas, pode-se depreender uma série de constatações acerca dos objetivos alcançados pela Lei Complementar nº. 123/2006, no entanto, atentamo-nos somente ao requisito em que a empresa foi julgada inabilitada, pelo que depreende da Lei, **para regularização da documentação fiscal exigida,**

a pequena empresa disporá do exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

Outrossim, ainda que a ME/EPP esteja com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade fiscal ela poderá participar com a certidão vencida ou com alguma restrição. Não se pode esquecer de colocar as certidões vencidas ou os problemas das certidões dentro do envelope de habilitação sob pena de inabilitação. Caso a ME/EPP seja classificada vencedora da licitação, então ela terá um prazo de 5 dias para correr atrás das regularizações das suas obrigações principais (pagamentos, confissão de dívida e parcelamento) e acessórias (corrigir declarações ao fisco pendentes ou erradas). Esse prazo pode ser prorrogado por igual período (mais 5 dias) podendo ser prorrogado por mais 5.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Empresa de Pequeno Porte. Lei Complementar nº 123/2006. Prazo para comprovação da regularidade fiscal. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Procedência. Anulação do certame. Repetição dos lances quanto aos itens para os quais a Representante apresentou propostas de preços.

ACÓRDÃO Nº 285/11 - TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, quando se alega a inobservância aos princípios, é que a partir do momento que se foi inabilitados por motivo que poderia ter sido consertado, a Nobre Comissão agiu com Excesso de Formalidade, propondo a inabilitação da empresa. Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de vício material, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

A respeito do assunto, vejamos pensamentos de Doutrinadores sobre a Moderação do Formalismo:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - DILIGÊNCIA - INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE



**DEVERIAM CONSTAR DA PROPOSTA – VEDAÇÃO –
CONSIDERAÇÕES – RENATO GERALDO MENDES:**

A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência. Com todas as letras, está expresso que é vedada “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da ideia de igualdade, que deve nortear toda a licitação, do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade. **Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes(...)**”

Veja-se, ainda, que este tipo de decisão incoerente e desarmônica fere por óbvio os princípios que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal de 1988 no art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS.

RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

- Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento... administrativo possui

como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da Finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018).

(TJ-RS - AI: 70075619148 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 08/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018)

Nesse sentido, observe-se o disposto pela Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que afirma no art. 5º os princípios da Administração, e com especial ênfase, nota-se o que se refere à transparência e igualdade nos atos administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É notório que a Comissão de Licitação não observou o que preconiza a Lei sobre o tratamento diferenciado que se designa



as EPP'S. De todo modo, aparenta ser algo estabelecido de forma arbitrária pelo município.

A concorrência não está sendo respeitada da forma devida, pois não se utiliza de critérios de igualdade na avaliação dos dados financeiros, contábeis e fiscais das licitantes.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da busca pela verdade material, e formalismo moderado.

A licitação como norma constitucional é regida por princípios conforme explicita o caput do art. 37 da CF/88 e os princípios específicos inerentes a ela, resumindo-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital e o da probidade administrativa.

Isso posto, no que se refere a Vinculação ao Edital, **observou-se que a Comissão mais uma vez deixou de se ater a este princípio conforme se estabelece em Lei, uma vez que o certame não traz itens e tópicos suficientes que indiquem o tratamento diferenciado as EPP's, senão somente um pequeno subitem que sequer fala dos direitos que estas empresas têm assegurados.** É o que se extrai:



6.1.11 - Caso a proposta classificada em 1º lugar não seja ME ou EPP a COMISSÃO procederá de acordo com os subitens a seguir:
a) - Fica assegurada, como critério de desempate preferência de contratação para as ME ou EPP (Lei Complementar nº 123 de 14.12.06);
b) - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte sejam igual ou até 10% (dez por cento) ou superiores a proposta melhor classificada, depois de ordenadas as propostas de preços em ordem crescente dos preços oferecidos;

6.1.12 - Para o efeito do disposto na alínea "a" do subitem 6.1.11. Ocorrendo empate, a comissão procederá da seguinte forma:
a) A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar e consequentemente declarada vencedora do certame;
b) Não ocorrendo a contratação da microempresa de pequeno porte, na forma da alínea anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese "b" do subitem 6.1.11, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição se fundamenta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

Salienta-se ainda que o artigo 10 do Decreto 6.204/07 também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

De todo modo, para melhor entendimento do que aqui se expôs, não é que os benefícios devam constar no Edital para que sejam aplicados ou não, mas, na verdade, é uma exigência da Lei que todos os requisitos estejam prescritos no Certame, do contrário, pode gerar sua nulidade. Sendo assim, O TCU decidiu da seguinte forma:

Os privilégios concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar no 123/2006 independem da existência de previsão editalícia sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque.

Acórdão 2505/2009 Plenário (Sumário)

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LESÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

É um princípio que tem previsão constitucional no art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93.

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

DO PEDIDO DE REVISÃO DO DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja CONHECIDO para que, após a análise de mérito, seja PROVIDO, de modo que a decisão que inabilitou a empresa para participação da concorrência, possa ser reapreciada e refeita, com a devida fundamentação e motivação dos atos praticados, conforme preleciona os arts. 54 e 55 da Lei 9.784/1999.

Requer-se também que, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão no prazo de 5 dias, que seja remetido os autos a autoridade superior, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93 e que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o § 4º da mesma Lei, por ser medida de salutar justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de setembro de 2021.



Francisco Heitor Mourão Neto

Carlos F. Rodne Lima
OAB/CE 27.974

Foo Pinheiro Neto

Oab Ce 18.701

José Soares

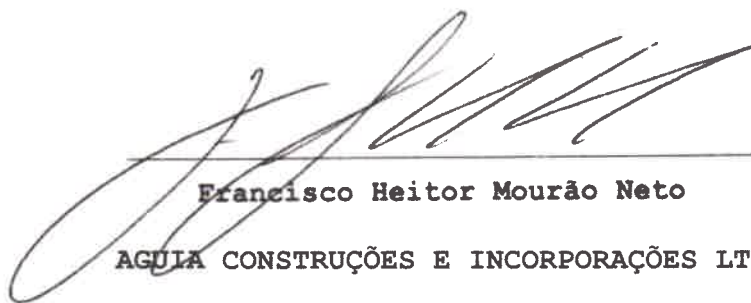
Estagiário de Direito



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiniano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na licitação de concorrência pública de **Nº 2021.07.22.001-SEDUC** da Prefeitura Municipal de Aiuaba.

Fortaleza, 29 de setembro de 2021.



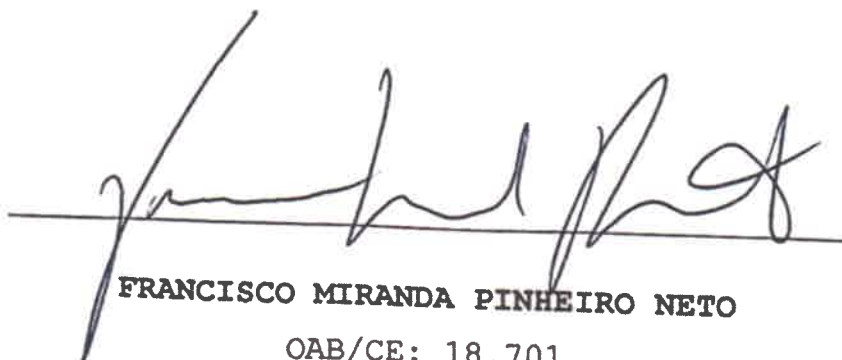
Francisco Heitor Mourão Neto
AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 18.701, com escritório profissional situado na Av. Almirante Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Eng. Luciano Cavalcante, CEP: 60811-341, Fortaleza - CE, com endereço eletrônico drpinheironeto@yahoo.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, CARLOS GEORGE ROCHA E SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE 27.974, para fins de atuação em processos administrativos e licitatórios, e especialmente na licitação de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.22.001-SEDUC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**, da outorgante AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160.

Fortaleza, 29 de setembro de 2021.



FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO
OAB/CE: 18.701